

**A REABILITAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA
À LUZ DO NEOCONSTITUCIONALISMO
E SEU IMPACTO NA DOGMÁTICA**

**THE REHABILITATION OF THE LEGAL
ARGUMENTATION FROM THE PERSPECTIVE
OF THE NEOCONSTITUCIONALISM
AND ITS IMPACT ON THE DOGMATIC**

Milena Britto Felizola

Aluna regular do Doutorado em Direito Civil da Universidade de Buenos Aires;
Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pelo Programa de
Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade de Santa Cruz;
Especialista em Direito Civil pelas Faculdades Jorge Amado;
Bacharela em Direito pela Universidade Salvador;
Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e Professora da
Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza;
Advogada e Consultora
E-mail: mbbritto@hotmail.com.

Lincoln Soares

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza;
Especialista em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará;
Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará;
Coordenador Acadêmico do Curso de MBA em Gestão Portuária e
Negócios Internacionais pela Universidade Cidade de São Paulo
em parceria com o Instituto Brasileiro de Educação Continuada;
Advogado e Procurador do Município de Caucaia-Ceará
E-mail: lincoln-ce@bol.com.br.

*“Enquanto eu tiver perguntas e não houver resposta continuarei a escrever (...)
Pensar é um ato. Sentir é um fato”. (Clarice Lispector; In: A Hora da Estrela)*

RESUMO: Contemporaneamente, uma reconstrução neoconstitucionalista do direito vem sendo incentivada, obrigando o intérprete a refletir acerca do melhor caminho hermenêutico a seguir, problema fulcral deste esboço. Nesse sentido, o artigo trata da reabilitação da Argumentação Jurídica, sobre a precedência e supremacia de uma nova Dogmática Jurídica Constitucional aplicada às mais diversas demandas. Nesse contexto, o presente artigo objetiva realizar uma

THEMIS

reflexão sobre a consolidação da nova argumentação jurídica diante da incidência da hermenêutica constitucional colhida a partir do Neoconstitucionalismo. O trabalho envolveu pesquisa de caráter legislativo e doutrinário, com alguma colheita jurisprudencial junto ao STF. Tal metodologia vem tornando-se, assim, um vetor ou viés garantidor da eficácia e legitimidade das normas que ostentam o *status* de ‘constitucionais’, sejam como regras ou, especialmente, como princípios à luz da Supremacia da Carta Magna, da nova hermenêutica constitucional e de sua efetividade como realização dos direitos e garantias fundamentais nos diversos ramos jurídicos infraconstitucionais, ensejando, desta forma, enriquecedoras conclusões sobre a temática em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Neoconstitucionalismo; Argumentação jurídica; Dogmática jurídica; Reabilitação.

ABSTRACT: Contemporaneously, a neoconstitutionalist reconstruction of the rights has been encouraged, forcing the interpreter to reflect about the best hermeneutic way to follow. About the subject, this article deals with the habilitation of Legal Argumentation, based on the primacy and supremacy of a new Legal Constitutional Dogmatic applied to several demands. In this context, this article aims to carry out a reflection about the consolidation of a new legal argument centered on the incidence of constitutional hermeneutics collected from Neoconstitutionalism. The work involved legislative and doctrinaire research, with some jurisprudence collected from the STF. Thus, this methodology is becoming a vector to the effectiveness and legitimacy of the rules that adopt ‘constitutional’ status, whether they are rules or, especially, principles, in the perspective of the supremacy of the Constitution, of the new constitutional hermeneutics and its effectiveness to the realization of justice and fundamental guaranties in the various infra legal branches of Law, what will, surely, bring enriching conclusions on the subject in question.

KEYWORDS: Neoconstitutionalism; Legal Argumentation; Legal Dogmatic; Rehabilitation.

1 INTRODUÇÃO

O ato de decidir é, sem dúvida, um ato de vontade. Ele emana de um juízo livre e consciente do seu dever de análise, a partir de um processo técnico de cognição incidente sobre um conjunto de fatos valorados pelo Direito. A sentença será a síntese depurativa deste procedimento, funcionando como um verdadeiro

catalisador dos diversos elementos que compõem a demanda posta, denominada, há tempos, de lide.

Diante das inúmeras teorias existentes que exploram a Argumentação Jurídica, o tema elegido versa sobre a precedência e supremacia da Dogmática Jurídica Constitucional aplicada às mais diversas searas jurídicas, tornando-se, assim, um vetor ou viés garantidor da eficácia e legitimidade das normas que ostentam o *status* de ‘constitucionais’, sejam no formato de regras ou, especialmente, de princípios.

2 O IMPACTO DO NEOCONSTITUCIONALISMO SOBRE O DIREITO E SUA EFETIVAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Talvez, por simples acomodação científica, alguns juristas são levados a crer que, apenas em meados do século passado, as normas constitucionais ganharam a relevância e o *status* que ostentam hodiernamente. Isto não parece, nem de longe, uma verdade absoluta. Há muito, viu-se as constituições exercerem um papel cada vez mais relevante nos demais campos do saber jurídico, influenciando intensa e continuamente seus desenvolvimentos.

O que sucede, no plano prático, é a maior ou menor incidência das normas constitucionais sobre os cânones do Direito. O Neoconstitucionalismo (também denominado de ‘constitucionalismo pós-positivista’ ou ‘constitucionalismo neopositivo’) foi, na verdade, mais uma expressão de algo já percebido na Ciência do Direito do que propriamente o despontar de uma nova teoria jurídica (argumentativa ou prática) de algo inédito até então. O Neoconstitucionalismo apenas deu um formato mais robusto e abrangente a uma demanda cada vez mais presente no universo jurídico, qual seja, o de tornar eficaz a norma constitucional nos diversos campos do conhecimento jurídico.

Muitas das vezes, o que ocorre é ela ser preterida em face dos casos concretos submetidos ao Poder Judiciário. Como bem recorda o professor Rodrigo César Rebello Pinho (2007, pp. 25-26), não se está, com isso, afirmando que seja fácil inferir o grau de eficácia jurídica das normas constitucionais. Nas palavras do jurista:

Determinar qual o grau de eficácia jurídica de uma norma constitucional é questão extremamente complexa, gerando inúmeras controvérsias entre os operadores do direito. Porém, cumpre ressaltar, desde logo, que todas as normas constitucionais possuem eficácia jurídica(...).

Com absoluta propriedade, Thiago Mello d'Almeida (2004) acentua a crítica feita ao Neoconstitucionalismo, pensamento que ora se reproduz: “Apesar de grande parte da doutrina acolher a teoria neoconstitucionalista (...), a questão não é mansa e pacífica. Há autores que refutam, veementemente, sua existência, suas premissas ou, até mesmo, sua novidade”. Em sede de conclusão, e após ponderar os argumentos favoráveis e desfavoráveis, o mesmo autor arremata sobre a importância do Neoconstitucionalismo:

Divergências à parte, o neoconstitucionalismo, inequivocamente, representa uma nova ordem constitucional. A Constituição emerge como centro e fonte norteadora de todo o ordenamento jurídico. Releva-se o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos, sobrepondo-se o formalismo da subsunção pela ponderação racional da norma, diante dos valores constitucionais. Desconstrói-se o paradigma de aplicação cega da lei, de modo que esta encontre seu fundamento de validade diretamente na norma constitucional, entendida assim, como as regras e princípios constitucionais, notadamente o catálogo de direitos fundamentais (D'ALMEIDA, 2004, p. 02).

O que se deve colimar, sem dúvida, é uma prestação jurisdicional justa, eficaz e equilibrada, sempre à luz dos preceitos fundamentais. Ela só será possível se as normas constitucionais forem postas em prática nos casos concretos submetidos ao Poder Judiciário. Não se trata do vaticínio de um ativismo judicial arbitrário e violador da autonomia privada, que possa ferir a harmonia do Estado Democrático de Direito. Pelo contrário, é apenas a efetivação dos direitos e garantias constitucionais aplicados ao conjunto dos jurisdicionados.

O Supremo Tribunal Federal é o guardião dos direitos e garantias expressos no Estatuto Fundamental. Percebe-se, assim, a presença do Neoconstitucionalismo em suas decisões, como por exemplo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.010, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada em 30 de setembro de 1999, quando proclamou que:

O Supremo Tribunal Federal – que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do poder constituinte – não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.

Em 1997, o Ministro Celso de Mello, no exercício da Presidência do STF teve que fazer prevalecer o direito à vida em detrimento da autonomia federativa quanto a destinação de seus recursos, ao determinar o fornecimento de medicação aos soropositivos – Medida Cautelar na Petição nº. 1246/SC–, tendo ponderado no seguinte sentido:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (Art. 5º, caput, e Art. 196.), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que por razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana [...].

O Supremo Tribunal Federal posiciona-se ao lado da realização constitucional, tratando da inconstitucionalidade por omissão e do descumprimento do texto constitucional por parte do legislador, que fixou valor insuficiente ao salário mínimo, incapaz, portanto, de realizar todas as atividades constitucionalmente elencadas nos direitos sociais do trabalhador. Na ADI nº.1.458/DF – publicada em 20 de setembro de 1996 e, novamente, relatada pelo Min. Celso de Mello –, o STF afirmou que:

A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura

um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da república, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica.

A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido de maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impedem, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

As situações configuradoras de omissão inconstitucional – ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário – refletem o comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do poder Judiciário [...].

O presente excerto – em especial no último trecho – denota que o STF faz referência a uma interpretação mais flexível do princípio da separação dos poderes, posicionamento mais adequado e consentâneo com os pilares da Constituição social.

Assim, deve nossa Suprema Corte, sempre que houver omissão do Poder Público que justifique esse tipo de atuação, obtemperar pela necessidade de uma atuação mais progressista de nossa magistratura, quando restar ameaçada a concretização de direitos e garantias fundamentais entre nós.

Outro aspecto relevante, que parece gerar preocupação em muitos, é relativo a garantia da segurança jurídica decorrente da efetiva aplicação do Neoconstitucionalismo. Sabe-se que, diante do ordenamento jurídico vigente e de suas peculiaridades, muitas vezes o caso *sub judice* poderá requerer duas ou mais soluções em se aplicando as normas constitucionais para o seu deslinde ou o Direito peculiar com suas normas específicas. Neste particular, merece registro o pensamento de Piero Calamandrei, reproduzido a partir de Humberto Ávila (2011, p. 285):

A previsibilidade dos comportamentos, assim como a sua valoração, é o motivo pelo qual a lei não raciocina com coisas particulares e presentes, mas com coisas futuras e gerais, segundo a genial intuição de Aristóteles. Nisso a lei torna possível a continuidade, que liga a ação presente à ação futura, que liga os homens uns com os outros.

A segurança jurídica, indubitavelmente, é a garantia da própria dignidade humana, com o firme propósito de assegurar o respeito à autonomia de cada um. Sobre a temática registra Humberto Ávila (2011, p. 64): “A segurança jurídica é, igualmente, um meio de garantir a dignidade da pessoa humana. O respeito à dignidade abrange o tratamento do homem como pessoa capaz de planejar o seu futuro(...)”.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DOGMÁTICA COMO REABILITAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

As teorias argumentativas sempre foram relevantes na formação da Ciência do Direito, contribuindo para o seu aperfeiçoamento e técnica. Elas são decorrência das reflexões produzidas através do tempo, em contextos jurídicos diversos, tomando como balizamento o tripé: norma, aplicação e dogmática jurídica.

Com certeza, há uma nova e mais criteriosa fórmula argumentativa trazida para a Dogmática a partir do principialismo, num esforço de suplantar o legalismo estrito, assimilando a contribuição cada vez mais fundamental do Neoconstitucionalismo e sedimentando a práxis interpretativa a partir do viés constitucional. O tempo é mais sábio que o homem e com a sua evolução, os próprios institutos são aprimorados. O Direito se torna mais vigoroso e a sua aplicação ganha ares de efetiva e justa prestação jurisdicional.

Neste sentido, destaca Luís Roberto Barroso (2009, pp. 270-271), a natureza particular da hermenêutica constitucional, ante o desafio de conferir aplicabilidade e alcance aos termos vagos e cláusulas gerais erigidos na Carta Magna diante do caso concreto, nos seguintes termos:

Uma Constituição se utiliza de termos vagos e de cláusulas gerais, como igualdade, justiça, segurança, interesse público, devido processo legal, moralidade ou dignidade humana. Isso se deve ao fato de que ela se destina a alcançar situações que não foram expressamente contempladas ou detalhadas no texto. A interpretação consiste na atribuição de sentido a textos ou a outros signos existentes, ao passo que a construção significa tirar conclusões que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerados. São conclusões que se colhem no espírito, embora não na letra da norma. A interpretação é limitada à exploração do texto, ao passo que a construção vai além e pode recorrer a considerações extrínsecas.

No tocante à Dogmática Jurídica e suas funções, escreve Manuel Atienza (2006, p. 19) em excerto lapidar:

A dogmática é, sem dúvida, uma atividade complexa, na qual cabe distinguir essencialmente as seguintes funções: 1) fornecer critérios para a produção do Direito nas diversas instâncias em que ele ocorre; 2) oferecer critérios para a aplicação do Direito; 3) ordenar e sistematizar um setor do ordenamento jurídico.

Assim, tomada a direção de uma decisão, consistente na aplicação de uma ou mais normas a um caso concreto, resolvendo a lide, definindo-lhe o alcance, opera-se o valor Justiça. Decidir, como já fora dito antes é, essencialmente, um ato de vontade, secundado por um processo técnico de aplicar a norma ao caso concreto. Neste particular, merece registro o que anota um dos ministros de maior longevidade da Suprema Corte Americana e autor das famosas Conferências Carpentier de 1968, Hugo Lafayette Black (1970, p. 40), sobre a constitucionalização de matérias aparentemente infraconstitucionais e a ‘auto-restrição’ imposta aos juízes no momento de julgar:

quando os juízes têm diante de si uma questão constitucional, e o interesse público pede a sua decisão, a recusa de cumprir o dever de decidir não seria penso, o exercício de uma invejável ‘auto-restrição’. Ao contrário, consideraria uma evasão à responsabilidade. Em suma, penso que determinar quando decidir uma questão constitucional, exige o exercício de sadio discernimento judicial num caso particular, discernimento esse que não deveria ser garroteado por máximas

judiciais gerais e abstratas, criadas para negar aos litigantes os seus justos merecimentos (...) talvez quando mais precisem do auxílio do tribunal.

Desta forma, as teorias comuns de argumentação jurídica se ocupam do desafio de aplicar o Direito ao caso concreto. Atienza (2006, p. 19) destaca que “(...) enquanto os órgãos aplicadores têm de resolver casos concretos (por exemplo, se se deve ou não alimentar à força os presos que estão em greve de fome para obter determinadas mudanças em uma situação carcerária), o dogmático do Direito se ocupa de casos abstratos (...)”.

Renato Mendes (2013, p. 88) ressalta que “o homem tem uma dificuldade muito grande de compreender o mundo do conteúdo, por isso (ainda) prefere o mundo da aparência, do rótulo, dos dados”. Não obstante, romper com estas amarras, o prepara para uma atividade intelectual além da superficialidade.

As decisões, sob a órbita da Dogmática constitucionalizada, podem vir a enfrentar tanto situações concretas, como situações abstratas. O desafio consistirá em sentenciar de modo justo, observando a integralidade do ordenamento jurídico pátrio, em especial as normas vetores esculpidas na Carta Magna. Além disso, como acentua de modo incisivo Paulo Ricardo Schier (1999, p. 145): “toda a ordem jurídica deve ser lida à luz da Carta Fundamental e passada pelo seu crivo”.

4 A NOVA ARGUMENTAÇÃO DOGMÁTICA E A BUSCA DA JUSTIÇA

Alexy (2005, p. 245), tratando da Dogmática Jurídica, adverte: “o cerne da atividade dogmática-jurídica pode distribuir-se de forma diferente nessas dimensões. Sua distribuição depende dos interesses práticos do dogmático ou cientista do Direito (...) das peculiaridades do campo de trabalho”.

Parelsman, como Alexy, distingue entre uma retórica geral e uma retórica aplicada a campos específicos. Isto se deve, em grande parte, ao estudo das técnicas e pensamentos jurídicos, próprio de uma lógica do Direito. A argumentação traz, em si mesma, a existência de uma controvérsia a ser suplantada. Daí o foco inafastável de Parelsman de reabilitar a razão prática no processo argumentativo decisório: “de introduzir algum tipo de racionalidade na discussão de questões concernentes à moral, ao Direito, à política (...)” (ATIENZA, 2006, p. 77).

THEMIS

Simone Goyard-Fabre (2006, p. 211) anota que: “por pensar o Direito em forma de problema e não de solução, Kant confere valor de testamento à sua teoria crítica da razão jurídica (...) o idealismo transcendental é a chave para abrir todos os segredos (...)”.

Há crítica por parte de alguns no emprego da dogmática jurídica para enfrentar o caso *sob judice*, como o faz, Franz Neumann. A verdade é que não se pode olvidar que “as valorações desempenham na dogmática jurídica um papel destacado (...) considerando que a dogmática jurídica não limita o seu campo à empiria e à lógica” (ALEXY, 2005, p. 309).

Pode não parecer cabível falar em uma conexão entre a racionalidade jurídica e a razão prática, de viés essencialmente kantiano. Entretanto, a nova perspectiva dogmática aplicada ao artigo em liça, pugna por uma solução do caso concreto, a partir do emprego do principialismo e do discurso jurídico que colima decisões judiciais mais corretas, de acordo com a ordem jurídica em vigor, para responder melhor à demanda haurida da própria coletividade de jurisdicionados.

Sobre a harmonia do sistema jurídico, Geraldo Ataliba (ATALIBA, *apud* CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 190) já trazia um prenúncio do que mais tarde restou confirmado pela moderna dogmática jurídica: “O sistema jurídico - ao contrário de ser caótico e desordenado - tem profunda harmonia interna (...) os princípios maiores fixam as diretrizes gerais e subordinam os princípios menores”.

Com acerto e peculiar felicidade, é o próprio Alexy (2005, p. 312) quem enfatiza que, no cotejo entre o discurso jurídico e a racionalidade prática “o modelo esboçado de um sistema jurídico racional demonstra que as fronteiras do discurso jurídico não são algo externo ou alheio à racionalidade prática (...), ditas fronteiras (...) são uma exigência dela mesma”. Este processo de reabilitação “consiste na incrustação da argumentação jurídica no contexto de uma racionalidade discursiva que compreende a totalidade do sistema jurídico” (2005, p. 313). Contudo, como já foi visto, “uma decisão precisa ter sentido com relação não apenas ao sistema, como também ao mundo” (ATIENZA, 2006, p. 132).

Até mesmo a Bíblia traz dois julgamentos paradigmáticos. Num deles, um juiz iníquo é desafiado a julgar uma questão que se arrastava a anos, atendendo, assim, ao clamor insistente de uma viúva que sempre o assediava e, no outro, um rei deveria dizer com quem ficaria uma criança, disputada por duas mulheres que se

diziam mães do infante. As sentenças, nestes casos, permeiam o limite insondável do discernimento capaz de operar o valor Justiça desde tempos imemoriais. São frutos, ao mesmo tempo, de uma lógica dedutiva e da Justiça de acordo com a equidade, sem olvidar os limites da razão prática que, nos dois casos, foi fundamental para o acerto dos julgados (OLIVEIRA, 2010, p. 57). O Desembargador paulista Regis Fernandes de Oliveira evidencia, nos exemplos acima, como a argumentação jurídica pode ser empregada para efetivar o valor Justiça nos julgamentos pretéritos, bem como de olho nos casos futuros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Neoconstitucionalismo inaugurou importante reflexão na aplicação do Direito. Fez-se, desta forma, uma modificação do paradigma que fazia do juiz um mera 'boca da lei', cujo julgamento era mais uma tarefa mecânica, do que propriamente um exercício de argumentação jurídica prático-racional, capaz de intuir sobre um discurso jurídico do caso concreto, tomando como baliza a ordem jurídica existente.

Viu-se que, embora a argumentação jurídica seja, de fato, uma exigência da racionalidade prática, ela não garante que, no caso concreto, se possa vislumbrar uma só e única resposta correta. Daí, talvez, a maior contribuição do principialismo desta nova dogmática, aberta aos princípios e regras constitucionais, como parâmetro delimitador do discurso necessário. Ela é capaz de enfrentar - numa maior e mais ousada dimensão - os tacanhos campos do legalismo estrito, para, desta forma, conceber um direito mais próximo do jurisdicionado, com as convicções hauridas no Estatuto Fundamental.

É indubitável a contribuição dada pela positivação dos princípios através do Neoconstitucionalismo. Sua concepção como norma, possibilitou uma efetiva reabilitação da argumentação jurídica, focada na valorização das normas constitucionais e na dimensão mais dilatada do sistema jurídico como propiciador de uma prestação jurisdicional mais justa e equânime para os jurisdicionados.

É preciso recordar que a leitura da ordem jurídica sempre será feita por inúmeras lentes, com distintos graus, capazes de produzir diferentes normas. Apesar disso, nenhuma delas será vista ao arrepio da dicção constitucional.

THEMIS

Abandonou-se, na prática, a velha moldura que encaixotava a esperança dos jurisdicionados em fórmulas preestabelecidas, inflexíveis e predeterminadas. O dogmatismo tradicional foi suplantado por outro mais alvissareiro, com os pés postos na realidade da vida, concebido em eterna reconstrução. Esta é a ponte que foi erigida para aproximar a argumentação jurídica daqueles que efetivamente esperam pela prestação jurisdicional justa.

Assim, pode-se concluir que, dentro do Direito, há um campo vasto de Constitucionalização. A decisão judicial a ele submetida apreciará, em primeiro plano, aspectos atinentes às normas constitucionais, elevando o resultado prático da prestação efetivamente entregue ao jurisdicionado e à sociedade de modo geral.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução: Zilda HutchinsonSchild Silva. Revisão técnica da tradução e introdução à edição brasileira: Cláudia Toledo. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: Teorias da Argumentação Jurídica (Perelman, Viehweg, Alexy, Maccormick e outros). Tradução: Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. ed. São Paulo: Landy, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BLACK, Hugo Lafayette. **Crença na Constituição**. Tradução: Luiz Carlos F. de Paula Xavier (revista por Paulino Jacques). Rio de Janeiro: Forense, 1970.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: *Juspodium*, 2011.

D'ALMEIDA, Thiago Mello. Neoconstitucionalismo: Origens e aspectos relevantes. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, nº 3.738, 25 set. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25205>>. Acesso em: 08 nov. 2014.

GOYARD-FABRE, Simone. **Filosofia crítica e razão jurídica**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Revisão da tradução: Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os Direitos Fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

MENDES, Renato Geraldo. **A Quarta Dimensão do Direito**: nova teoria sobre a norma jurídica, superação da visão tridimensional do direito e abordagem essencial do direito. Curitiba: Zênite, 2013.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **O Direito na Bíblia**. 8. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional**: construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sérgio António Fabris Editor, 1999.

Recebido em: 09 jun. 2015

Aprovado em: 14 jun. 2016